

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Santos
Presidente da ERSE - Entidade Reguladora
dos Serviços Energéticos
R. Dom Cristóvão da Gama, 1- Edf. Restelo
1400 - 113 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
E-Tecnicos/2016/750/JE/mm	21/07/2016	S-AdC/2016/1825	19/09/2016

Assunto:	Consulta Pública relativa à alteração do Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global do SNGN
-----------------	--

A Autoridade da Concorrência vem apresentar o seu contributo no âmbito da Consulta Pública relativa à alteração do Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global do SNGN.

O regulamento colocado a consulta corresponde a um documento técnico de grande complexidade, com repercussões importantes no desenvolvimento dos mercados grossistas e da concorrência.

Apresentam-se, de seguida, algumas considerações relativas ao documento:

1. Como ponto prévio, sugere-se conceder um maior relevo à interação entre as regras de gestão técnica global propostas para Portugal e as adotadas/propostas para Espanha. As regras de compensação da rede de transporte são cruciais ao desenvolvimento do mercado grossista de curto prazo nacional e à sua integração com Espanha. Contudo, no documento justificativo da consulta pública, é escassa a informação apresentada em relação ao modelo aplicado em Espanha e ao modo como as opções a adotar contribuem para a integração de mercados. Considera-se que seria importante elaborar uma análise do modo como as regras agora propostas podem contribuir para eliminar barreiras à integração dos mercados a nível ibérico.

2. O documento justificativo refere a possibilidade que o mercado organizado venha a ser configurado em duas zonas de preço, em Portugal e Espanha, e com a possibilidade de implementação de um mecanismo implícito de atribuição de capacidade. Tal parece indiciar uma ambição que fica aquém do nível desejado de integração dos mercados, num contexto em que a atual capacidade de interligação não é geradora de constrangimentos. Com efeito, na ausência de congestionamentos, não parece haver outras razões, que não os custos de utilização das redes de transporte, para diferenciar o preço entre Portugal e Espanha. Assim, a existência de uma zona de preço seria a opção que mais promoveria a concorrência.

3. No que respeita ao modelo de fornecimento de informação, o documento justificativo identifica a opção pela "Variante 2" do Regulamento (UE) n.º 312/2014, i.e. o modelo de fornecimento de informações em que as informações sobre consumos com medição não diária são previsões do dia anterior. O documento não inclui, contudo, uma justificação clara sobre as razões técnicas que conduzem à preferência por esta opção face às outras opções possíveis

previstas no citado regulamento Europeu. Considera-se que, para efeitos de transparência do processo, seria conveniente que essa justificação fosse expressamente documentada.

4. Identificam-se também algumas dúvidas relativamente ao serviço de flexibilidade do *linepack*, nomeadamente quanto às regras de acesso e quanto ao modo de gestão da procura.

Quanto às regras de acesso, nota-se que o serviço de flexibilidade do *linepack* estará acessível apenas a comercializadores elegíveis, nomeadamente aqueles com medição de consumos diária, por a ERSE considerar que serão estes aqueles com maiores necessidades de acesso a esse serviço. Embora o modelo de cálculo de desvios baseado na “Variante 2” possa dar alguma salvaguarda aos operadores com medição não diária em relação aos potenciais desvios com origem em desajustes de previsão de consumo, tal não significa que esses operadores estejam totalmente imunizados de desvios, dado que poderão existir desvios a compensar com outras origens. Também não parece evidente que a exclusão no acesso ao *linepack* seja neutral à atividade dos operadores com medição não diária, i.e. que a proteção acrescida do modelo de cálculo de desvios baseado na “Variante 2” seja exatamente proporcional à perda provocada pela exclusão do acesso ao serviço de *linepack*.

A opção de excluir os utilizadores com medição não diária do acesso ao *linepack* pode ter impactos na concorrência que conviria acautelar. O carácter seletivo do acesso ao serviço pode representar uma vantagem para os comercializadores elegíveis face àqueles que são excluídos deste serviço de flexibilidade. De facto, um pequeno operador que atue exclusivamente no segmento doméstico (medição não diária) poderá ficar em desvantagem face a operadores globais (que atuem no segmento doméstico, com medição não diária, e no industrial, com medição diária), ainda que estes últimos tenham acesso limitado, nomeadamente proporcional à sua carteira de clientes com consumos medidos diariamente.

Por outro lado, um pequeno operador no segmento doméstico poderá não ter acesso aos outros mecanismos de flexibilidade que os operadores de maior dimensão dispõem, nomeadamente o acesso a fontes flexíveis de aprovisionamento. Nessa medida, excluir os pequenos operadores do acesso ao serviço de *linepack* pode agravar barreiras à entrada de pequenos operadores no segmento doméstico. Convirá notar que no segmento doméstico nacional atuam somente três fornecedores, verticalmente integrados, ao contrário do que sucede no mercado elétrico doméstico, onde atuam já mais de 21 comercializadores, dos quais aproximadamente uma dezena poder-se-ão classificar como independentes. Este contexto sinaliza que as barreiras à entrada no segmento doméstico são mais altas no gás natural do que na eletricidade, pelo que importa evitar novas medidas que possam reforçar essas barreiras.

Também importa notar que, conforme prevê o artigo 44º do Regulamento (UE) n.º 312/2014, a oferta do serviço de flexibilidade do *linepack* deve respeitar os princípios da transparência e da não discriminação, não estando prevista no citado Regulamento nenhuma restrição de elegibilidade semelhante àquela que se pretende introduzir, pelo que se recomenda à ERSE que pondere a eliminação desta restrição.

Quanto à gestão da procura, no serviço de flexibilidade do *linepack*, a ERSE propôs que, caso a procura do serviço seja superior à respetiva oferta – situação que o documento da consulta pública antevê como provável –, se aplique um mecanismo de rateio sobre os pedidos, de forma a evitar que o respetivo preço seja artificialmente inflacionado, por exemplo, num mecanismo de leilão. A preocupação da ERSE é compreensível dada a estrutura da utilização do sistema nacional de gás, muito concentrada num número reduzido de operadores. Contudo, a solução pode revelar-se ineficiente, sem responder necessariamente às questões de estrutura e concorrência. Com efeito, os grandes operadores podem sempre arrecadar a maior parte do serviço, bastando para isso aumentar os pedidos de acesso a esse serviço. Considera-se que a ponderação das soluções a adotar, leilão ou rateio, deve ser contextualizada numa análise de mercado, que avalie o serviço de flexibilidade do *linepack* face a instrumentos de flexibilidade alternativos ao *linepack* que possam limitar o eventual aumento do seu preço no contexto de um leilão.

5. Por fim, há duas áreas em que o Regulamento (UE) n.º 312/2014 prevê a adoção de medidas que se considera útil referir no âmbito da presente atualização do Manual de Procedimentos:

- a) No artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 312/2014, é prevista a possibilidade de a entidade reguladora nacional estabelecer incentivos com vista a fomentar a liquidez do mercado grossista do gás de curto prazo, dirigido aos operadores de redes de transporte, para promover a realização de modo eficiente das ações de compensação da rede ou a maximização da realização de ações de compensação através da transação de produtos normalizados de curto prazo. Apesar de não ser matéria específica para o Manual em questão, importaria que a ERSE tomasse uma posição em relação à necessidade e forma desses eventuais incentivos.
- b) O documento justificativo da consulta pública também não aborda o disposto no artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 312/2014, no qual se prevê que deve ser estabelecida uma plataforma de compensação para efeitos de compensação do operador da rede de transporte, nos casos em que o mercado grossista do gás de curto prazo apresente, ou se preveja que venha a apresentar, uma liquidez insuficiente ou que não seja possível, em termos razoáveis, adquirir neste mercado os produtos temporais e os produtos localizados de que o operador da rede de transporte necessita.

Sendo a liquidez do mercado grossista de curto prazo em Portugal uma questão potencialmente relevante, dado o número reduzido de operadores que participam no mercado grossista de curto prazo e a natureza eminentemente bilateral (OTC) das transações realizadas nesse mercado, seria importante equacionar desde já a necessidade da criação de uma plataforma de compensação em Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

António Ferreira Gomes
Presidente